

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DA REALIDADE BRASILEIRA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DO CENSO ESCOLAR 2019

INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES THROUGH EDUCATION: AN
ANALYSIS OF THE BRAZILIAN REALITY BASED ON INFORMATION FROM THE
2019 SCHOOL CENSO

Flávia De Paiva Medeiros de Oliveira¹
Rogério Magnus Varela Gonçalves²
Karlos Eduardo Gomes dos Santos³

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n1pa41-67>

RESUMO

O presente artigo buscou examinar se o direito a educação, previsto no ordenamento jurídico pátrio, é instrumento de inclusão da pessoa com deficiência. A pesquisa tem sua natureza

¹ Advogada desde outubro de 1999. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universitat Valencia-Espanha (2005), diploma revalidado pela Universidade federal da Paraíba (UFPB). Atualmente é professor titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIFE). Professora do MESTRADO em Direito e Desenvolvimento do UNIFE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, direito, cidadania, direito do trabalho e emprego, com aptidão para lecionar as disciplinas de Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Ambiental. Áreas de especialidade: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Trabalho. E-mail: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (1996). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2002) e Doutor em Direito Constitucional na Universidade de Coimbra (2010). Doutorado revalidado pela Universidade Federal da Paraíba. É conselheiro federal - OAB - CONSELHO FEDERAL, tendo sido presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem e Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica (ambos do CFOAB - gestão de 2016 até 2019). Professor titular do Centro Universitário de João Pessoa. Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário de João Pessoa. Professor colaborador da Fundação Educacional Jayme de Altavila, Sócio Fundador do Varela e Negreiros Advogados Associados. Fundador do Instituto Eduardo Correia, professor da pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba, professor da pós-graduação da Escola Superior da Advocacia, professor da pós-graduação da Escola Superior da Magistratura Trabalhista, professor da pós-graduação da Universidade Cândido Mendes e professor da pós-graduação da Universidade Potiguar. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Municipal. E-mail: rogeriovarela@bol.com.br.

³ Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa-UNIFE, graduado em Direito e História. E-mail: karlocomk@hotmail.com

metodologia como qualitativa, com uma abordagem dedutiva com a técnica de revisão bibliográfica. Considerando que a legislação apresentou modificações que acompanharam a evolução do próprio conceito de pessoa com deficiência, concluiu-se que historicamente a legislação buscava a inserção da pessoa com deficiência no âmbito educacional, mas a sua evolução introduziu um objetivo mais amplo, a inclusão. As informações trazidas pelo último censo escolar confirmam que a grande maioria dos cidadãos deficientes hoje estão incluídos em classes de aula com outros alunos que não possuem deficiência, sendo esta uma demonstração de que a legislação tem alcançado, mesmo com muito ainda a fazer, um dos seus propósitos que é o de, além de inserir, também incluir as pessoas com deficiência na sociedade.

Palavras-Chave: Educação, pessoa com deficiência, inclusão.

ABSTRACT

This article sought to examine if the Right to Education as stated in national and international legislation is an instrument for the inclusion of people with disabilities. The methodological approach was pointed out as qualitative, with an approach deductive with the literature review technique. Considering that the legislation presented changes that accompanied the evolution of the concept of people with disabilities, the conclusion was that historically the legislation sought the insertion of people with disabilities in education, but with the development of legislation the focus has been on inclusion, a concept wider than insertion. The information brought by the last school census confirms that the great majority of disabled citizens today are included in classes with other students who do not have disabilities, this being a demonstration that the legislation has achieved, even with a lot still to do, one of its purposes, which is to include the inclusion of disabled citizens in society.

Keywords: Education, disabled people, inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência sofre algumas limitações ocasionada pela deficiência e isso gera a exclusão de alguns contextos sociais. A educação é um dos direitos sociais que garante ao indivíduo a oportunidade de fazer parte da sociedade. A instrução secular dá ao cidadão o poder de se posicionar frente aos direitos e deveres seja de si mesmo como de um todo, seja com relação aos outros. Qualquer ser humano é limitado em algum aspecto da vida e a educação, invariavelmente, é uma ferramenta a ser utilizada para que obstáculos sejam vencidos ou suavizados.

Este artigo busca analisar se o direito à educação funciona como um instrumento jurídico de inclusão da pessoa com deficiência ou se serve apenas como mecanismo de inserção. Para isso, far-se-á uma abordagem das principais legislações nacionais e internacionais, principalmente aquelas das quais o Brasil é signatário, assim como, apesar de não ser o foco principal a elaboração de dados estatísticos, serão avaliadas algumas informações de órgãos oficiais como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, por meio de método dedutivo, partindo de um tema geral, o direito à educação, para chegar no tema específico que trata desse direito como instrumento de inclusão da pessoa com deficiência. Simultaneamente, foi utilizada a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, levantando informações em livros, periódicos, indicadores e informações do Ministério da Educação, INEP.

Este artigo pretende responder ao seguinte questionamento: a legislação vigente é um instrumento de inserção ou de inclusão da pessoa com deficiência? Para tanto, fez-se a seguinte divisão: o tópico dois apresenta a evolução histórica quanto ao conceito da pessoa com deficiência, acompanhando de alguns de seus direitos; o tópico três destaca as principais legislações pátrias e internacionais que asseguram o direito à educação por parte das pessoas com deficiência; o tópico quatro busca analisar os conceitos de inserção, integração, inclusão e exclusão a luz do direito; o tópico cinco traz alguns dados estatísticos do INEP quanto as pessoas com deficiência nas escolas; e, por fim, as considerações finais da pesquisa que, nos levaram à conclusão de que a legislação vigente, na medida em que

regulou o direito à educação inclusiva, tem sido um importante canal para viabilizar o pertencimento ativo na sociedade por parte daqueles que possuem alguma deficiência.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O conceito de pessoa com deficiência vem mudando com o passar do tempo e isso decorre de uma mudança social. A motivação na mudança do conceito vem por diversos motivos principalmente os ligados as próprias pessoas com deficiência, por seus familiares e amigos, quando não, por instituições que os representam. Em cada conceito que foi atribuído à deficiência, acompanha as impressões da sociedade da época, com seus conceitos e preconceitos, e seguidos por direitos que lhe foram atribuídos.

Na antiguidade, constata-se que as pessoas com deficiência não eram sequer consideradas seres humanos (CORREA, 2005). Conforme assevera Aranha (2008), “a deficiência, nessa época, inexistia enquanto problema, sendo que tratamento às crianças que apresentavam deficiências imediatamente detectáveis era o da ‘exposição’, ou seja, o abandono ao relento, até a morte”. São poucos os registros do assunto advindos da Itália e Grécia antiga. Neste país, que cultuava o corpo desde os primórdios de sua história, as pessoas com deficiência eram sacrificadas ou escondidas. Por volta do século IV a.c, as crianças com deficiências mentais ou motoras eram, quando não abandonadas, eliminadas ou lançadas em precipícios por seus próprios pais (CORREA, 2005).

Na Itália, há registros de crianças com deficiência, quando não mortas, eram colocadas em cestos com flores e deixados no rio Tibre, e que em muitos casos eram encontradas e criadas por escravos com o principal intuito de servirem como fonte de renda através da mendicância. Há outros registros, que dão conta de que, com o mesmo fim de serem pedintes, algumas crianças eram mutiladas passando assim a serem deficientes. No início da Era Cristã, entre os Romanos, foi estabelecido por lei que recém-nascidos com deficiências motoras ou mentais fossem asfixiados ou afogados (CORREA, 2005).

Os relatos da época mostram uma sociedade dividida: de um lado a nobreza, constituída por aqueles que possuíam o poder social, político e econômico. Do outro, o populacho, que eram considerados seres de menor valor por dependerem economicamente dos nobres. Nesse período, o valor e a relevância do ser humano era baseado em suas posses ou em como poderia ser “útil”, nesse último caso servindo a nobreza. Dessa forma, a “pessoa diferente” era praticamente exterminada por meio do abandono (ARANHA, 2005).

Os cegos, mancos e leprosos eram vistos como diferentes na Bíblia, sendo caracterizados em momentos como pedintes ou rejeitados. Eles viviam em locais separados da sociedade, pois traziam medo em virtude da “doença”, que lhes advinha de uma “maldição”, imposta pelos deuses, e que em virtude disso não deveriam viver em conjunto com os demais que eram “normais”. As pessoas com retardos mentais eram utilizadas como meio de diversão para os senhores e seus hóspedes, agindo como bobos ou palhaços da corte. (ARANHA, 2005)

No século XII, constam em documentos da igreja católica, (lembrando que esse período foi da Inquisição Católica e Reforma Protestante) que as pessoas com deficiência eram encaradas como uma ameaça para a igreja, principalmente os ditos deficientes mentais, pois se antes eram deixados à mercê de sua própria sorte em um isolamento que lhes era imposto, nesse momento passaram a ser considerados serem demoníacos que deveriam ser eliminados. Nas palavras de Aranha (2005), ao tentar se proteger da insatisfação e das manifestações, “a Igreja iniciou um dos períodos mais negros e tristes da história: a perseguição, caça e extermínio de seus dissidentes, sob o argumento de que eram hereges, ou “endemoninhados”.

Contudo, a ideia dos assassinatos de pessoas com deficiência foi alterada justamente em virtude das ideias cristãs. Conforme contribui Machado (2013), “a consideração devida ao Criador é parâmetro para o tratamento devido aos seres humanos”. Graças a esse pensamento, continua Machado, houve uma evolução na afirmação da igualdade de todos os seres humanos, sem, por exemplo, haver uma maior consideração da condição econômica e social, e podemos acrescentar a nossa ver da condição de saúde. As pessoas com deficiência foram vistas como criaturas de Deus, possuidores de uma alma.

Contudo, mesmo com esse novo conceito, ainda eram isoladas e sua sobrevivência dependia da caridade das outras pessoas. Esse foi um período da história onde o tratamento dispendido as pessoas com deficiência era de natureza contraditória. De um lado não havia mais os assassinatos, mas, por outro, as pessoas com deficiência eram confinadas com uma ideia que tinha como base a proteção, mas também a segregação, a caridade, e, ainda, o castigo (CORREA, 2005). Os familiares e a igreja tomaram, gradativamente, parte importante no cuidado das pessoas com deficiência no que diz respeito ao abrigo e alimentação (ARANHA, 2008).

A ideia da deficiência como uma doença a ser tratada veio com a concepção da ciência moderna. Isso aconteceu a partir do século XVIII, segundo Aranha (2005), com a defesa de que as deficiências não eram de ordem espiritual, mas sim oriundas de causas naturais, e que dessa feita poderiam ser tratadas. Foram vistas assim como um caso médico e não um castigo sobrenatural. Mesmo assim, como na grande maioria das vezes que paradigmas são quebrados, as mudanças aconteceram aos poucos, e os primeiros tratamentos médicos que foram dispensados aos deficientes eram em sua maioria concretizados na forma de confinamento em hospitais psiquiátricos. Ainda assim, em alguns casos, o fim específico não era o bem-estar do paciente. Ao contrário, representava uma forma de retirar da sociedade os incômodos que provinham da deficiência (ARANHA, 2008).

As mudanças que estavam ocorrendo quanto à ideia de pessoa com deficiência eram novas, pouco transmitidas a população em geral, e por isso a visão ainda evidente quanto a tais pessoas era do incapaz, sempre dependente dos demais indivíduos, e que não poderia se desenvolver. Tal concepção atrasou também o desenvolvimento dos tratamentos. Era uma sociedade que não tinha, e não parecia querer, participação ativa na tomada de decisões quanto as pessoas com deficiência. Estar ao lado, era algo, ou não a vista, que deixava a sociedade “livre do problema”.

A Europa foi o primeiro local onde aconteceu movimentos no intuito de trazer uma melhoria no serviço de saúde prestado as pessoas com deficiência. Isso aconteceu já no século XVIII. A posterior, países como Canadá e Estados Unidos também iniciaram com as mesmas ideias (CORREA, 2005).

Somente no século XIX, seguindo principalmente a Europa e os Estados Unidos, é que o Brasil começa a ter a mesma preocupação dos cuidados com o atendimento das pessoas com deficiência. Exemplos disso foi a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (fundado em 1854 pelo imperador Dom Pedro II), que em um segundo momento teve seu nome alterado para Instituto Benjamin Constant, e o Colégio Nacional para Surdos-Mudos, que foi inaugurado em meados do século XIX, e que hoje possui o nome de Instituto Nacional da Educação de Surdos (INES). Para essas duas instituições, Aranha (2005) evidencia que as criações aconteceram por meio da intercessão de amigos ou pessoas que eram próximas ao imperador, e que assim, em virtude da amizade, tais pedidos foram atendidos. Essa ideia de assistencialismo, que perdura até hoje, em favor das pessoas com deficiência adveio da prática do favor, da caridade e foi instituída não somente na saúde, mas também na educação especial.

Observa-se assim que a pessoa com deficiência, no decorrer da história, foi deixada à margem da sociedade, por ser vista como não sendo titular de direitos, e trazia problemas a sociedade pelo seu comportamento, ou oferecia risco em virtude de sua “doença”. A solução ou remédio para tal, foi encontrado na exclusão plena desses cidadãos através do isolamento físico. Quando eram internalizados à sociedade se fazia mediante um sentimento de caridade e solidariedade e não por um dever que deveria ser encarado frente a outro cidadão de direitos.

Desta forma, vê-se que a sociedade, representada por um pensamento médio das pessoas em geral e dos poderes constituídos que são formados por esses mesmos sujeitos, quando encaravam que os cidadãos deficientes necessitavam de um auxílio, este deveria ser primeiro, quando não somente, oportunizado por eles mesmos ou seus familiares. O Estado era pouco participativo em decisões que ajudavam a diminuir a dependência dessas pessoas.

Contemporaneamente, o conceito da pessoa com deficiência, não trazendo aqui a discussão sobre o “título” que lhe é atribuído pelas legislações, é acompanhado da compreensão de responsabilidade que a atual sociedade tem, o que lhe impõe uma participação ativa nas decisões que vão trazer mais liberdade e autonomia para essas pessoas.

A Organização das Nações Unidas - ONU, em 1975, através da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, afirmou que:

Art. 1º O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

O Decreto n.º 3.956 de 8 de outubro de 2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção de Guatemala), ampliou ainda mais o conceito quando trouxe em seu artigo 1º:

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Na convenção da Guatemala o conceito de deficiência é ampliado com a introdução dos fatores econômicos e sociais como influenciadores diretos das causas ou agravamentos das restrições, o que coloca por terra a ideia de que a própria pessoa com deficiência seria a única responsável objetivamente por tentar lhe proporcionar oportunidades que a coloquem em uma posição que lhe desse uma participação mais plena na sociedade. Esse ideal tem que ser compartilhado por todos, pormenorizando-se na própria pessoa com deficiência, em seus familiares, amigos, instituições públicas e privadas e no governo em geral.

Atualmente, no Brasil, conceitua-se a pessoa com deficiência, segundo seu próprio estatuto que foi instituído pela Lei nº 13.146, da seguinte maneira:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, é possível visualizar que o conceito de deficiência continua em pleno desenvolvimento. No início, os primeiros conceitos foram elaborados, com base em

um modelo biomédico. Entendia-se, assim, que a deficiência resultava de doença ou acidente, em sua grande maioria deficiências de ordem motora, e que a inclusão dessas pessoas partiria de sua cura, que seria resultado do esforço advindo da própria pessoa com deficiência e de sua família. As políticas públicas eram destinadas a cura da deficiência e enquanto isso as pessoas com deficiência eram segregadas e isoladas.

A participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas é um alvo a ser alcançado pela legislação e isso só será conseguido, seja para as pessoas com deficiência ou não, com uma intervenção direta da educação. O estudo é a chave da oportunidade (HINCLEY, 2001).

3 DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL E NO BRASIL

A ideia inicial de educação não era de uma preocupação de todos os cidadãos. Historicamente, tal direito era privilégio de um grupo de pessoas que na sua expressiva maioria gozava de boas condições econômicas. Era comum, nas famílias que tomavam parte ativa na sociedade, que seus filhos fossem enviados a estudar nos grandes centros urbanos, e ainda em suas casas se encontrava uma biblioteca em local de destaque. Hoje, a legislação utiliza de seu poder coercitivo para garantir que todos tenham direito a educação.

A França, em 1848, reconheceu, em sua Constituição, a educação como um direito, mas seu foco era a preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho. Na Alemanha, em 1919, o objetivo da educação era o de consolidar os valores sociais, intelectuais e físicos de um espírito da própria nacionalidade alemã (MONTEIRO, 1999)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, traz em seu preâmbulo que o ensino e a educação serão os meios pelos quais haverá a promoção dos direitos de liberdades por ela declarados. É interessante ressaltar que ainda no seu artigo 26º é estabelecido que “todo ser humano tem direito a instrução”.

A Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, 1990, traz no seu artigo 3º:

As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

Em 1994, surge um dos documentos internacionais mais importantes quanto a inclusão da pessoa com deficiência na educação: A Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em educação especial. Em suas premissas, assevera que as escolas devem adaptar-se às condições físicas, intelectuais, emocionais e linguísticas das crianças. A Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais, a conhecida Declaração de Salamanca, reconhece que aqueles que possuem necessidades especiais devem ter acesso a uma escola regular, que deve ser capaz de atender às necessidades dessas crianças. Tal documento é um divisor de águas no incentivo para que os Estados desenvolvam políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

É notório que a intenção da Declaração de Salamanca é fazer com que as pessoas com deficiência sejam incluídas nas escolas, mas esse não é o único fim. O ambiente escolar não foi escolhido à toa. Além do incremento substancial secular que se é adquirido mediante o currículo escolar e a preparação para o mercado de trabalho, há um maior objetivo a ser alcançado que é o de aumento da capacidade do indivíduo de poder tomar decisões e colocá-las em prática. Algumas dessas características ou atributos são mais rapidamente e profundamente adquiridas com o convívio entre os seres humanos. E o ambiente escolar é propício para tal. Afinal, o ambiente escolar é o local de construção da educação e esta advém da possibilidade da participação de cada indivíduo favorecendo a socialização do saber, as relações sociais, a incorporação de valores. (ABENHAIM, 2005)

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Pessoa Portadora de Deficiência, de 1999, mesmo não tratando diretamente do direito a educação, faz menção importante a necessidade dos estudos das garantias e direitos basilares das pessoas com deficiência, e não se pode deixar de pensar que o direito à

educação está de maneira implícita entre eles. Tal convenção, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.956/2001, proíbe que as pessoas com deficiência sejam privadas de qualquer acesso, seja por reclusão ou restrição, e não se pode pensar que o direito à educação esteja entre eles.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, surge no século XXI como o primeiro tratado de direitos humanos. Definiu obrigações e direitos, dentre estes o direito das pessoas com deficiência para com a Educação. Em seu artigo 24, os Estados-partes, hoje mais de 150, reconhecem e disciplinam a necessidade da existência de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis para as pessoas com deficiência de qualquer idade, sem discriminação e com um intuito de oferecer igualdade de oportunidade. Também prevê que no sistema geral educacional, as pessoas com deficiência recebam o auxílio profissional adequado para que ocorra a sua efetiva educação.

Em seu artigo 3º a mesma convenção ainda traz:

Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Os princípios, que fundamentam a citada convenção deixam de maneira evidente que um dos objetivos é o do alcance da autonomia, a independência, a efetiva participação na sociedade, a igualdade de oportunidades que são, entre outras, reivindicações das pessoas com deficiência.

As escolas direcionadas as pessoas com deficiência surgiram primeiro na França em meio ao alvoroço a agitação de cunho liberal e o desejo da sociedade por mudanças políticas como fim de privilégios que eram oriundos da monarquia absolutistas. A primeira delas foi o Instituto Nacional de Surdos-Mudos criado em 1760, e alguns anos depois o Instituto dos Jovens Cegos fundado em 1784. Nesses dois casos de educação destinadas a pessoas com deficiências era tido como um privilégio de poucos, tendo em vista que os

alunos vinham de famílias que podiam arcar com as despesas, ditas famílias das classes dominantes. Falando dos que não possuía meios para arcar com a educação Bueno (1993) diz que eram milhares de cegos que viviam a própria sorte ou internados em asilos. Os que se destacavam de alguma maneira, não se isolando inteiramente, era porque não possuíam uma limitação plena.

No Brasil, apenas a partir do século XVIII, segundo Mazzotta (2011) que se começa a falar em educação para pessoas com deficiência com a criação das primeiras escolas públicas para seu atendimento, claro que não integrada a escola dita como comum e menos ainda tendo o foco de uma educação inclusiva.

No Rio de Janeiro, em 1906, as escolas públicas começaram a atender os alunos com deficiências. No início, o foco era uma educação especial, destinada a cidadãos com deficiência, e tinha como propósito a cura ou reabilitação. As primeiras classes especializadas aos deficientes físicos foram em São Paulo por volta de 1931 e 1932, conforme traz Aranha (2005). Nessa mesma época (1932), em Belo Horizonte, foi fundado a primeira Sociedade Pestalozzi do país, e no rio de Janeiro, em 1954, a primeira APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) ambas instituições resistem até hoje (CORREA, 2005).

A educação, o primeiro dos direitos sociais trazido na Carta Magna, é um dos anseios da República Federativa do Brasil e de todas as nações que almejam ter um povo desenvolvido de maneira plena, nos mais variados aspectos: físico, social, intelectual e espiritual. É um bem imaterial, que, quando compartilhado e assimilado, não pode ser retirado. Podemos afirmar que as pessoas que têm a possibilidade de participação plena na sociedade fogem ao conceito de pessoa com deficiência trazido pela Lei nº 13.146/2015. E é o pleno desenvolvimento da pessoa um dos objetivos da educação, como reconhecido na Carta Magna em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, além do pleno desenvolvimento da pessoa, atende também aos objetivos do preparo dos indivíduos para o exercício da cidadania, sendo essa em seu conceito mais amplo, não somente na capacidade de votar e ser votado, mas de exigir seus direitos e de exercer os seus deveres. O outro objetivo é da qualificação para o trabalho. Nesse sentido, Silva (2020) destaca que “a educação seguida de política de trabalho deve ser no sentido de gerar qualificação profissional, intermediação de emprego e crédito para gerar novos empreendedores”. Esses objetivos, para serem alcançados, dependem da educação que é um direito de todas as pessoas, e um dever do Estado e da família. Portanto, a concretização do direito à educação, como prevista no texto constitucional, pressupõe uma sinergia de vários grupos. De forma similar, as pessoas com deficiência também vão ser mais plenamente inseridas na sociedade com a interação de vários segmentos sociais, que funcionam como força motriz da mudança necessária à inclusão.

A Primeira Lei de Diretrizes e Bases para a Educação do Brasil, Lei 4.024/1961, já trouxe a previsão da educação para as pessoas com deficiência. A época fora tratada como educação de excepcionais, e tinha como objetivo, sempre que possível, a integração dos cidadãos com deficiência no chamado quadro geral de educação, não os diferenciando para um “quadro” específico. Ainda com uma ideia de integração, mas principalmente do assistencialismo, existia o incentivo à comunidade com a previsão de apoio financeiro para as entidades privadas que se dedicassem a tal atividade.

Apesar de ainda trazer como principal foco o assistencialismo, a primeira lei de diretrizes e bases trouxe também, mesmo que de maneira ainda frágil, a visão da isonomia e integração das pessoas ditas normais com os cidadãos com deficiência.

A Lei nº 7.853/1989, que veio um ano após nossa constituição, dispõe sobre: “o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social” e como uma das atividades para esse fim institui a Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino, vale ressaltar que ainda prevendo que tal educação aconteceria com um currículo em separado, ou seja, seria oportunizada de uma forma diferente do que ocorria no sistema regular de ensino. De forma complementar ainda prevê em seu artigo 8º o crime de “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em

estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta”.

A Lei nº 8.060/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, vem para estabelecer e assegurar deveres por parte do Estado para esse grupo da sociedade desprotegido, e que se torna ainda mais vulnerável quando também o é uma pessoa com deficiência. Em seu artigo 54, ele adverte que é direito “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, dentre outras garantias”.

Começamos a enxergar na legislação uma preocupação com uma “inclusão” mais efetiva dos alunos. Não somente dispondo sobre o direito do aluno com deficiência de ter a seu dispor a segurança de desfrutar da educação, mas também de tê-lo em conjunto com os demais alunos, considerados como típicos.

Ao que parece, a intenção desse artigo era vir a concluir o artigo anterior de número 53, quando previu que a criança e o adolescente têm direito à educação, (vale lembrar que o citado artigo não fez distinção entre crianças e adolescente típicos ou atípicos) e que tal direito tem como objetivo o desenvolvimento de sua pessoa, como também, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Não resta dúvida que a concretização de tais objetivos dependeria de um convívio conjunto em sala de aula, e ainda na companhia de diversos outros alunos com visões e ideias diferentes. Visões e ideias essas que advém pela experiência de vida, inclusive, através do compartilhamento de vivências da pessoa com deficiência.

Em 1996, foi promulgada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De forma semelhante ao Estatuto da Criança e Adolescente, assegura, em seu artigo 58, que a educação será “oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”. Contudo, ainda traz em seu corpo a previsão para a criação de classes, escolas ou serviços específicos para as pessoas com deficiência no caso que não aconteça uma integração preliminar. Em 2013, adveio a Lei nº 12.796, que altera o artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases, substituindo o termo “pessoas portadoras de necessidades especiais” pela expressão “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotados”, em um claro alargamento do conceito

de pessoa com deficiência, fugindo de um conceito ligado a questões físicas, motoras ou externas, mas para questões da mente e questões intrínsecas.

Em 2000, foi publicada a Lei nº 10.098/2000, que trata do acesso das pessoas com deficiência as escolas. A preocupação do referido texto legal é de acessibilidade estrutural, de barreiras arquitetônicas. Reformas em edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, no mobiliário urbano, supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos foram parte do escopo da lei.

As dificuldades dos alunos em deslocamento às escolas e na consequente aprendizagem, dificuldades essas que surjam ou sejam potencializadas em virtude de suas deficiências, passaram a ser um dos focos da publicação dessa última lei citada. Medidas que tornassem acessíveis os lugares onde a educação fosse administrada, mas também, que quando as barreiras de locomoção fossem vencidas, as instalações fossem oportunizadas de maneira adequada para que os alunos enfrentassem o mínimo possível de dificuldades em virtude de suas deficiências.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2001, do Conselho Nacional de Educação, foi um grande avanço no conceito de inclusão. Em seu artigo 9º, o seguinte trecho faz referência a possibilidade da existência de classes especiais, ou escolas especiais, a fim de atender os “alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciados dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos”. Essas possibilidades seriam utilizadas em casos pontuais e de maneira momentânea até que o aluno e a dita escola “comum” pudessem se adaptar um ao outro tendo em vista que a regra seria a participação em escolas comuns. Contudo, essas duas possibilidades podem ser vistas como complementares, tendo como parâmetro o disposto no artigo 2º, onde prevê que todos os alunos devem ser matriculados, e no caso de alunos com algum tipo de necessidade especial, caberia a escola prover as adaptações necessárias para sua inclusão.

O Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que foi promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, aprovando no Brasil a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vem a sedimentar ainda mais no ordenamento pátrio a opinião de que a inclusão das pessoas com deficiência não deve ser só de

responsabilidade da família, mas também das instituições, do governo e da sociedade de modo geral. A ideia do máximo desenvolvimento da personalidade, dos talentos, da capacidade de criatividade, das habilidades físicas e intelectuais, e da participação de maneira efetiva na sociedade é assegurada pelos Estados. Parte dessa convenção, como modo de expressar o direito das pessoas com deficiência, não sofrerem discriminação e possuírem igualdade de oportunidades.

O Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, garante um sistema educacional de inclusão em todos os níveis da educação. Princípios como as condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, garantia de serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades dos alunos, atendimento especializado, e o envolvimento da família em todas etapas de aprendizagem são os propósitos descritos nos artigos 2º e 3º do citado decreto, o que deixa transparecer que a busca pela inclusão é também um dos focos principais do legislador para a feitura do referido diploma legal.

Ainda com o foco de incluir os alunos com deficiência, também no dia 17 de novembro de 2011, foi apresentado o Decreto nº 7.612, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Essa foi uma ferramenta utilizada para que as pessoas com deficiência tivessem seu direito de inclusão a educação respeitado. O decreto, assim como as demais legislações recentes já citadas, traz um tratamento específico quanto a inclusão na educação. Em seu artigo 4º, de maneira genérica, explicita seus eixos, estando entre eles o da educação, e no artigo 3º traz suas diretrizes, sendo duas garantias em especial para nossa análise: a “garantia de um sistema educacional inclusivo” e a “garantia que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado”.

Constata-se que há uma preocupação do legislador em que o cidadão com deficiência tenha de fato acesso a seus direitos e que, em nosso caso, a educação esteja ao seu alcance. Para que isso aconteça, o transporte a escola, a arquitetura dos prédios, moveis e equipamentos, a qualificação dos professores e de outros funcionários com especialidades necessárias (como intérpretes em libras) são temas sempre tratados e lembrados. O legislador, com o passar do tempo, identificou que a deficiência, por si só, não é o único limitador para inserção na sociedade, mas corrobora de modo significativo o meio e as pessoas com quem

se terá convivência. Assim, a inclusão tem que ser feita de maneira ampla, pelo que se pergunta: A legislação vigente gera inclusão?

4 INSERÇÃO, INTEGRAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO: UMA ANÁLISE A LUZ DO DIREITO À EDUCAÇÃO

As necessidades reconhecidas na legislação, principalmente as mais recentes, têm um objetivo de criar um ambiente normativo para que a pessoa com deficiência tenha o seu acesso à educação assegurado. No entanto, mister indagar: até onde a legislação trata, efetivamente, da inclusão dessas pessoas? Era a inclusão o objetivo do legislador? O que busca garantir a legislação: inclusão ou inserção?

A exclusão, no início da história, era a regra geral para os cidadãos com deficiência. Não existiam escolas preparadas para dar assistência, os funcionários também não possuíam o devido treinamento, além do que a própria sociedade não tinha o pensamento de que esses cidadãos deveriam fazer parte do seio social. O fato de possuir uma deficiência era razão de exclusão da sociedade como um todo, inclusive do ambiente escolar. Não havia legislação que lhes dessem amparo, não se falava em pessoas com deficiência na escola.

A integração ou inserção da pessoa com deficiência diz o que este cidadão pode ou não fazer, lhe colocando limites e parâmetros. Tem-se, portanto, uma inserção parcial, uma inserção condicionada a possibilidade de cada indivíduo que é medida de acordo com sua incapacidade advinda da deficiência. A dificuldade está concentrada na pessoa com deficiência, e que este cidadão poderia ser incorporado ao ensino regular sempre que suas características assim o permitissem.

Seria, de fato, tão somente uma matrícula no sistema de ensino, mas que não proporciona a pessoa com deficiência ter seus direitos respeitados. Tal pessoa é colocada em uma posição de não liberdade. A desigualdade de tratamento é um retrato da institucionalização da desigualdade que está em toda sociedade, que nesse caso, encara a integração de maneira inerte.

A inclusão parece um objetivo a ser alcançado. A legislação atual é um aliado para que esse objetivo seja obtido. O ato de incluir é para todos, parece bem redundante, mas

se aprendeu a duras penas que na história em vários momentos isso não foi observado. Todos devem ter acesso à educação, e já é quase unânime que para essa inclusão acontecer a escola precisa se adaptar as necessidades individuais de seus alunos, independentemente de suas dificuldades, mesmo que essas advenham de uma limitação. Nesse pensamento, o conceito de inclusão é amplo, abrangendo todos os agentes inseridos no contexto, começando pela própria pessoa com deficiência, seus familiares, professores, funcionários e profissionais envolvidos no cuidado desses cidadãos (porque se não houver cuidado não há inclusão). O próprio ambiente onde a educação será ministrada, moveis, a acessibilidade ao local demonstra a preocupação com a inclusão. Além do que, a pessoa com deficiência frequenta, como regra geral, os mesmos ambientes regulares de ensino dos demais alunos.

A educação inclusiva merece ser distinguida de educação especial. Apesar de serem conectados, apresentam distinções. A educação inclusiva é um processo para a construção de ambientes físicos preparados para receber aos que possuem limitações em virtude da deficiência que apresentam. A educação especial consiste em um método de ensino. Apesar das diferenças ambas oferecem benefícios que devem ser aproveitadas. (FIGUEIRA, 2011).

Nas escolas inclusivas, os cidadãos com deficiência, têm direito a escolarização com a maior proximidade possível àquela praticada para as pessoas típicas. “O seu objetivo é acolher todos que apresentem alguma adversidade, portanto estamos falando de uma sociedade de direitos para todos” (JESUS, 2005). Além desse objetivo, os sujeitos considerados típicos são alcançados de maneira colateral. Por exemplo, o convívio traz a socialização e uma sociedade mais preparada para lidar com as diferenças. O ambiente proporcionado pela educação terá ainda como foco o pleno desenvolvimento da personalidade e do senso da dignidade da pessoa humana, tanto do indivíduo com deficiência, quanto do considerado típico, e reforça o respeito pelos direitos do homem.

Incluir é um trabalho de muitos para muitos, mas não esquecendo do individual, é uma atitude de respeito a direitos e que proporcionará a capacidade de exercê-los. E nos parece, com algumas exceções, onde a legislação trata a inserção como inclusão, que o tratamento é feito de maneira isonômica, e que, portanto, inclusão prevê a participação da sociedade.

Não compete somente ao Estado o combate à exclusão, mas também à sociedade e isso acontecerá por meio de ofertas reais de condições de inclusão. Não se resume somente às tomadas de decisões que farão adaptações, mas diferentemente da integração, de tomadas de iniciativas que inibam a exclusão. (BRAGA; FEITOSA, 2016)

5 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS

Uma parte da legislação considera como medida de inclusão a matrícula da pessoa com deficiência em classes comuns, ou seja, o estudante com deficiência irá conviver com alunos considerados como típicos. Essa é uma oportunidade de pleno aperfeiçoamento dos envolvidos.

Uma das formas para avaliação se a legislação que busca a inclusão dos cidadãos com deficiência nas escolas está surtindo o efeito desejado, é observar os números publicados anualmente pela diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Tais informações demonstram numericamente a realidade fática. A publicação do Inep traz uma síntese dos principais dados coletados pelo Censo Escolar da Educação Básica no país. Serão utilizadas as informações relativas ao ano de 2019, comparando-se as matrículas ¹ de pessoas com deficiência em classes comuns e exclusivas.

Região Norte

Tabela 1 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica da Região Norte.

Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Região Norte	Total de Matrículas	Matrículas em Classes Comuns	Matrículas em Classes Exclusivas	Percentual de Matrículas em Classes Exclusivas
Rondônia	12.704	12.026	678	5,34
Acre	11.107	11.107	-	0,00
Amazonas	19.021	16.139	2.882	15,15
Roraima	3.280	3.280	-	0,00
Pará	50.239	49.893	346	0,69
Amapá	6.289	5.874	415	6,60
Tocantins	14.847	12.427	2.420	16,30
Total	117.487	110.746	6.741	5,74

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

A região norte é a segunda menor em número total de matrículas de cidadãos com deficiências 117.487, o que corresponde a um percentual de 9,39% do total do Brasil, e é a região com o menor número de matrículas em classes exclusivas, ou seja, classes orientadas para pessoas com deficiências. Apenas um total de 5,74% das matrículas de pessoas com deficiências foram realizadas em classes exclusivas, ou seja, a maioria

expressiva das matrículas de alunos com deficiência ocorreram em classes comuns, como é o objetivo principal das diversas leis que tratam desse assunto, ao buscar a inclusão fática das pessoas com deficiência.

Uma constatação que vale a pena ser expressa é que Estados como Acre e Roraima não possuem nenhum registro de matrículas de alunos em classes exclusivas.

Região Nordeste

Tabela 2 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica da Região Nordeste.

Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Região Nordeste	Total de Matrículas	Matrículas em Classes Comuns	Matrículas em Classes Exclusivas	Percentual de Matrículas em Classes Exclusivas
Maranhão	44.029	41.115	2.914	6,62
Piauí	21.899	21.611	288	1,32
Ceará	64.120	62.947	1.173	1,83
Rio Grande do Norte	20.006	20.002	4	0,02
Paraíba	23.640	23.009	631	2,67
Pernambuco	45.643	42.735	2.908	6,37
Alagoas	23.152	22.972	180	0,78
Sergipe	10.645	10.214	431	4,05
Bahia	99.439	96.520	2.919	2,94
Total	352.573	341.125	11.448	3,25

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

A região Nordeste possui 352.573 matrículas de estudantes com deficiência registradas no total, o que corresponde a 28,18% das matrículas feitas por pessoas com deficiência em todo Brasil. Essa é a região que possui o menor número de classes exclusivas em relação ao seu próprio total de matrículas. Apenas 3,25% das matrículas⁴ de pessoas com deficiência na região nordeste são registradas em classes exclusivas, com uma atenção especial para o Estado do Rio Grande do Norte onde possui o registro de apenas 4 matrículas nessas classes.

Região Sudeste

Tabela 3 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica da Região Sudeste

⁴ Para fins de Educação Básica, o Inep utilizou o seguinte parâmetro para compor o número de matrículas: soma das seguintes Etapas de Ensino - Total da Educação Infantil, Total do Ensino Fundamental, Total do Ensino Médio, Curso Técnico Concomitante, Curso Técnico Subsequente, Curso FIC Concomitante e Total da Educação de Jovens e Adultos. Notas do Inep: O mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula. Não inclui matrículas de turmas de Atividade Complementar e Atendimento Educacional Especializado (AEE). Inclui matrículas de alunos com algum tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação de Ensino Regular e/ou EJA em Classes Exclusivas e/ou Classes Comuns.

Matriculas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Região Sudeste	Total de Matriculas	Matriculas em Classes Comuns	Matriculas em Classes Exclusivas	Percentual de Matriculas em Classes Exclusivas
Minas Gerais	142.098	116.037	26.061	18,34
Espírito Santo	29.124	29.123	1	0,00
Rio de Janeiro	74.928	64.496	10.432	13,92
São Paulo	203.389	168.562	34.827	17,12
Total	449.539	378.218	71.321	15,87

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

A região Sudeste é a maior região em número de matrículas de alunos com deficiência em todas as classes (comum e exclusivas), inclusive no total geral o que corresponde a 35,93% das matrículas no Brasil. Quando se compara a região Sudeste com a Região Nordeste, observam-se alguns pontos que chamam atenção. A região Nordeste tem um número de matrículas que corresponde a 28,18% do total do Brasil, bem próximo dos 35,93% da Região Sudeste. Da mesma forma as duas regiões têm percentuais parecidos quanto ao total de matrículas em classes comuns. A Região Nordeste apresenta 31,27% e a Região Sudeste 34,67% das matrículas do Brasil em classes comuns. Um ponto que destoa completamente entre as duas regiões é o percentual de matrículas em classes exclusivas. A Região Nordeste possui 7,14% das matrículas feitas em classes exclusivas em relação ao total do Brasil. Já a Região Sudeste possui 71.321 das 160.162 matrículas, o que representa 44,53% das matrículas em classes exclusivas em todo Brasil, ou seja, quase metade das matrículas em classes exclusivas estão na região sudeste. Outro ponto a ser observado é que o Estado do Espírito Santo possui apenas 1 aluno nesse último contexto.

Região Sul

Tabela 4 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica da Região Sul.

Matriculas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Região Sul	Total de Matriculas	Matriculas em Classes Comuns	Matriculas em Classes Exclusivas	Percentual de Matriculas em Classes Exclusivas
Paraná	100.262	57.713	42.549	42,44
Santa Catarina	36.734	36.294	440	1,20
Rio Grande do Sul	95.508	81.574	13.934	14,59
Total	232.504	175.581	56.923	24,48

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

A Região Sul, em conjunto a Região Sudeste, possui 80,07% das matrículas em classes exclusivas. É relevante destacar também que aquela região é a que apresenta o maior percentual de classes exclusivas frente ao total de matrículas de pessoas com deficiência da própria região. Nesse caso, 24,48% das matrículas da região sul são em classes exclusivas, o que quer dizer que praticamente 1 em cada 4 alunos com deficiência estão em uma dessas classes.

Região Centro Oeste

Tabela 5 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica da Região Centro Oeste.

Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Região Centro Oeste	Total de Matrículas	Matrículas em Classes Comuns	Matrículas em Classes Exclusivas	Percentual de Matrículas em Classes Exclusivas
Mato Grosso do Sul	20.977	15.718	5.259	25,07
Mato Grosso	22.816	18.293	4.523	19,82
Goiás	38.491	36.202	2.289	5,95
Distrito Federal	16.580	14.922	1.658	10,00
Total	98.864	85.135	13.729	13,89

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

A Região Centro Oeste é a menor no total de matrículas de estudantes com deficiência em relação as outras regiões, assim como no total de matrículas das classes exclusivas. Da mesma forma como na maioria das outras regiões, o percentual é baixo em relação ao total de matrículas da própria região, de modo que 13,89% dos alunos com deficiência estão em classes exclusivas.

Brasil

Tabela 6 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica do Brasil.

Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica				
Brasil	Total de Matrículas	Matrículas em Classes Comuns	Matrículas em Classes Exclusivas	Percentual de Matrículas em Classes Exclusivas
Total	1.250.967	1.090.805	160.162	12,80

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

O Brasil em sua totalidade possui 1.250.967 matrículas de cidadãos com deficiência, dessas, 1.090.805 estão em classes comuns, o que representa 87,20%. Como já abordado anteriormente, esse número não deve ser encarado como uma verdade absoluta, mas traduz que a expressiva maioria das pessoas com deficiência estão matriculadas em salas de aula com outros alunos, considerados como típicos. Esses números nos trazem a ideia de que a inclusão buscada pela legislação está de fato sendo colocada em prática. Da mesma forma, os 12,80% de matrículas que estão registradas em classes exclusivas não traduz de maneira literal, que esses alunos não estão sendo incluídos. Tem-se que, conforme já abordado no tópico adequado, a existência de classes exclusivas pode ser entendida como uma forma encontrada em casos excepcionais para a inclusão nas situações em que a deficiência demanda ajustes que não podem ser feitos no ambiente das salas tradicionais/salas de aula comum. São as hipóteses em que os pais, governo e sociedade em geral não

conseguem transpassar essas barreiras impostas pela deficiência. Essas informações podem ser coletadas nas tabelas a seguir:

Tabela 7 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica do Brasil em classes comuns.

Número de Matrículas da Educação Especial em Classes Comuns											
Tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação											
Brasil	Total	Cegueira	Baixa Visão	Surdez	Deficiência Auditiva	Surdocegueira	Deficiência Física	Deficiência Intelectual	Deficiência Múltipla	Autismo	Altas Habilidades/Superdotação
Total	1.090.805	6.252	73.839	20.087	36.314	474	127.693	709.683	61.796	166.620	48.133

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

Tabela 8 – Matrículas de pessoas com deficiência na Educação Básica do Brasil em classes exclusivas.

Número de Matrículas da Educação Especial em Classes Exclusivas											
Tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação											
Brasil	Total	Cegueira	Baixa Visão	Surdez	Deficiência Auditiva	Surdocegueira	Deficiência Física	Deficiência Intelectual	Deficiência Múltipla	Autismo	Altas Habilidades/Superdotação
Total	160.162	1.225	3.489	4.618	2.954	99	23.720	136.166	24.055	11.368	6.226

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações do Censo Escolar de 2019 – Inep.

É interessante notar que tanto nas classes comuns quanto nas classes exclusivas a deficiência, mas apontada são as de origem intelectual. Nas classes comuns, ela representa um total de 65,06% das deficiências encontradas entre os estudantes matriculados, e um percentual de 85,01% nas classes exclusivas.

Outro ponto que chama atenção é que apenas 5,88% daqueles que apresentam cegueira e baixa visão estão matriculados em classes exclusivas. Isso leva a crer que materiais, mobiliário, profissionais, funcionários estão adequados à inclusão desses alunos, do que se deduz que aquilo que foi expresso na legislação está sendo alcançado. O mesmo critério de avaliação recai quanto aos que apresentam deficiência auditiva com 8,13% em classes exclusivas, autismo com 6,82% e altas habilidades/superdotação com 12,93%.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de pessoa com deficiência, ou como citado várias vezes nesse texto, o cidadão com deficiência (optou-se por utilizar tal expressão com a intenção de demonstrar que possuem direitos e deveres), passou na história por várias mudanças que traduzem qual a visão que a sociedade possuía a seu respeito à época em que foram plasmados.

A legislação é uma forte aliada na busca da inclusão dessas pessoas com deficiência. A persuasão de grupos da sociedade e a força coercitiva da legislação contribuem para que a inclusão em ambiente escolar das pessoas com deficiência ocorra.

Haja vista as informações colhidas no INEP, conclui-se que os cidadãos com deficiência estão sendo incluídos na Educação Básica do Brasil. Os números revelam que o país em sua totalidade possui 1.250.967 matrículas de cidadãos com deficiência, dessas, 1.090.805 estão em classes comuns, o que representa 87,20%. Esses dados revelam que a expressiva maioria das pessoas com deficiência estão matriculadas em salas de aula com outros alunos, considerados como típicos, o que permite concluir que a ideia de inclusão buscada pela legislação está de fato sendo colocada em prática. Da mesma forma, os 12,80% de matrículas que estão registradas em classes exclusivas não traduz de maneira literal, que esses alunos não estão sendo incluídos. Tem-se que a existência de classes exclusivas pode ser entendida como uma forma encontrada em casos excepcionais para a inclusão nas situações em que a deficiência demanda ajustes que não podem ser feitos no ambiente das salas tradicionais/salas de aula comum. São as hipóteses em que os pais, governo e sociedade em geral não conseguem transpassar as barreiras impostas pela deficiência, sobretudo, quando ela se apresenta mais severa.

O lastro fundamental que dá sustentação para que isso ocorra é a legislação. O direito à educação é um instrumento jurídico de muitas facetas que permitem alcançar a inclusão da pessoa com deficiência. A legislação assegura em muitos momentos direitos objetivos para que as pessoas com deficiência participem de forma ativa da educação, e isto resultará na capacitação desses cidadãos para poderem pleitear mais direitos e desfrutar daqueles já existentes no ordenamento vigente. O alto percentual de estudantes com deficiência matriculados em salas de aula comuns poderá servir para fomentar o princípio da solidariedade e igualdade, que estão sendo ensinados e praticados de maneira subliminar em meio ao Direito posto, mas também vividos e adquiridos de maneira prática em meio ao processo educacional por cerca de 1.250.967 cidadãos com deficiência no ano de 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABENHAIM, Evanir. **Psicologia e Direitos Humanos – Educação Inclusiva – Direitos Humanos na Escola**. Casa do Psicólogo. 2005.

ARANHA, Maria Salet Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília: 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ARANHA, Maria Salet Fábio. **SORRI-BRASIL: Trabalho e Emprego: Instrumento de construção da identidade pessoal e social**. São Paulo: SORRI-BRASIL; Brasília: CORDE, 2008.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 10 Out. 2020

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Direito À Educação Da Pessoa Com Deficiência: Transformações Normativas E a Expansão Da Inclusão No Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 8, p. 310, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.612**, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 26 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394 – que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12796-4-abril-2013-775628-publicacaooriginal-139375-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB 2**, de 11 de setembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 set. 2011b. Seção 1E, p. 39-40.

BRASIL. **Constituição Federal Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BUENO, José Geraldo Silveira. **Educação especial brasileira: integração/segregação do aluno diferente**. São Paulo: Educ, 1993.

BUSCAGLIA, Leo. **Os deficientes e seus pais**. Trad. Raquel Mendes. Rio de Janeiro: Record, 1993.

CORRÊA, Maria Ângela Monteiro. **Educação Especial**, v.01, Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2005.

FIGUEIRA, Emílio. **O que é educação inclusiva**. São Paulo: Brasiliense, 2011. P113.

HINCKLEY, Gordon. Bitner. **O Fundo Perpétuo para Educação**. A Liahona, julho de 2001, p. 62. Disponível em: https://abandademoroni.files.wordpress.com/2014/03/a_liahona_2001_07.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

INES - **Instituto Nacional da Educação de Surdos** – Disponível em:
<http://www.ines.gov.br/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Básica 2019**. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em 19 set. 2020

JESUS, Sônia Curpetino de. **Educação Especial e a inclusão escolar**. UFJF. Setembro:2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/04/artigo-2a8.pdf> . Acesso em 02 set. 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: Entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado. 2013

MAZZOTTA, Marcos Jose Silveira. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. **O direito à educação**. Lisboa: Ed. Livros Horizonte, 1999.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. 1975 – Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em 15 jul. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração mundial sobre educação para todos**. 1990. Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf> . Acesso em: 13 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em educação especial**. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2020.

Princípio In.: Dicio, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/principio/> Acesso em: 14 ago.2020.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da. A Brecha Tecnológica como um dos Obstáculos ao Desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**. Revista do programa de pós-graduação em direito e desenvolvimento sustentável; Vol. 11; Num. 1; pág. 4-24., Set. 2020. Disponível em: <https://www.unipe.edu.br/mestrado-e-doutorado/mestrado-direito/revista/>. Acesso em 18 set 2020.

Submetido em 17.05.2021

Aceito em 30.11.2023